



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/286 (DR-I)

Recurso da Junta de Freguesia de Benfica contra o jornal Freguês de Benfica por denegação de um direito de resposta

Lisboa

7 de setembro de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/286 (DR-I)

Assunto: Recurso da Junta de Freguesia de Benfca contra o jornal *Freguês de Benfca* por denegação de um direito de resposta

I. Enquadramento

A. A peça noticiosa publicada pelo jornal *Freguês de Benfca*

1. Nas páginas 4 e 5 da sua edição n.º 79, de maio de 2022, publicou o periódico *Freguês de Benfca* uma peça noticiosa intitulada “Junta patrocina criação de associações de moradores”, com a seguinte entrada de texto: «A Junta de Freguesia (JFB) está a promover a constituição de associações de moradores em vários bairros da freguesia através de elementos do Partido Socialista afectos à autarquia. Assim, garantem apoios financeiros e outros. Agora, surgem a Associação de Moradores de Monsanto-Benfca e uma outra que abrange a Av. do Colégio Militar e a Quinta da Granja, O processo tem vindo a ser criticado por ser considerado uma tentativa da JFB de controlar e manipular a população e preparar a entrada da EMEL em novas zonas da freguesia».
2. A peça era acompanhada de uma fotografia da fachada da Junta de Freguesia de Benfca, bem como de outras duas fotografias de menores dimensões, nas quais figuram pessoas não identificadas, mas presumivelmente associadas a este órgão executivo autárquico.
3. A dita notícia obteve destaque na capa na mesma edição do jornal *Freguês de Benfca*, com título e entrada de texto idênticos aos publicados no interior, e em que também se reproduzia a mesma fotografia da fachada da sede da Junta de Freguesia de Benfca.

Todos estes componentes ocupavam uma mancha gráfica correspondente a aproximadamente um quarto da primeira página da referida edição.

4. A peça publicada propunha-se noticiar o alegado envolvimento da Junta de Freguesia de Benfica e, em particular, do seu presidente Ricardo Marques, na criação e patrocínio de associações de moradores em vários bairros da freguesia de Benfica. Esse envolvimento garantiria «subsídios e outros apoios», cuja distribuição seria assegurada «pela presença de membros do PS afectos à autarquia nos órgãos sociais das referidas associações».
5. Na peça eram também reproduzidas críticas dirigidas à Junta de Freguesia de Benfica – pronta e circunstanciadamente refutadas pelo seu presidente – a respeito da denunciada postura desta junta de freguesia na criação de tais associações, questionando a legalidade e a legitimidade da intervenção da autarquia neste particular, dando inclusive azo a suspeitas de relações pouco claras com a EMEL e a previsão de tarifação de estacionamento numa zona coincidente com a representada pelos moradores da Avenida do Colégio Militar e da Quinta da Granja.

B. Reação à peça publicada

6. Por *email* de 31 de maio e tendo por assunto “direito de resposta”, foi remetido para o endereço fregues.redacao@gmail.com um texto de reação à peça noticiada, no qual, e em síntese, se afirmava que «[a] Junta de Freguesia de Benfica desmente e repudia de forma e modo categórico a notícia publicada pelo v/jornal com o título “Junta patrocina criação de associações de moradores”», supra identificada.
7. Na referida missiva, acusa-se e lamenta-se que o periódico *Freguês de Benfica* se preste à mera reprodução de comentários ou pretensas “notícias” que circulam nas redes sociais, considerando tal postura reveladora de um lastimável processo de intenções destinado a desacreditar a Junta de Freguesia de Benfica e o seu Presidente, e agravada,

para mais, pela alegada falta de auscultação dos visados bem como pela ausência de provas ou evidências aptas a sustentar afirmações constantes da peça e qualificadas como falsas e, inclusive, caluniosas.

8. O escrito em causa foi remetido a partir do endereço imprensa@jf-benfica.pt, sem qualquer assinatura digital e não contendo qualquer identificação quanto à respetiva autoria.

C. A ausência de qualquer reação, pelo periódico, ao exercício do direito de resposta do ora recorrente

9. Conquanto na missiva em causa se solicitasse «a publicação, com igual destaque e notoriedade, do seguinte esclarecimento na próxima edição impressa do vosso jornal, bem como a publicação imediata no vosso site», a mesma ficou por efetivar por parte do periódico recorrido.
10. Não houve também qualquer resposta por parte da direção do periódico *Freguês de Benfica* ao *email* referido.

D. O recurso interposto pela Junta de Freguesia de Benfica com fundamento na denegação ilegítima do seu direito de resposta

11. Em 4 de Julho deu entrada na ERC, por via postal, um recurso interposto pela Junta de Freguesia de Benfica, através de mandatário para o efeito constituído, denunciando a denegação ilícita de um direito de resposta que esta afirma ter invocado e exercido, e requerendo em conformidade a sua publicação coerciva «ao abrigo do disposto nos arts. 24.º a 27.º da Lei de Imprensa, bem como dos arts. 59.º e 60.º da Lei 53/2005, tudo com as legais consequências».

12. A autora do recurso lamenta não ter o periódico em questão «requerido qualquer entrevista ou prestação de esclarecimentos» junto dos visados na peça, e manifesta a sua surpresa perante «uma notícia totalmente inverídica, caluniosa e errónea, pela total falsidade da informação transmitida», e lesiva do bom-nome, reputação e honra da Junta.
13. Em tal contexto, destaca, «entre outras insinuações infundadas» (que não especifica), a referência feita na peça controvertida ao alegado envolvimento da Junta de Freguesia de Benfica na criação e patrocínio de associações de moradores, mediante a distribuição de subsídios e outros apoios, que seria assegurada pela presença de membros do PS afetos à autarquia nos órgãos sociais das ditas associações (*supra*, n.ºs 1 e 4).
14. Recorda igualmente a autora do recurso as diligências que afirma ter empreendido no sentido de ver publicado um direito de resposta relativo à peça controvertida, o qual não foi satisfeito pelo periódico em questão.

E. A pronúncia da direção do *Freguês de Benfica* sobre o recurso interposto

15. O periódico recorrido foi oficiado em 5 de julho de 2022 para, ao abrigo do disposto no artigo 59.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC, informar esta entidade reguladora sobre o que tivesse por conveniente quanto ao recurso em apreço.
16. Contudo, apenas em 4 de agosto foi possível concretizar a notificação do periódico, por via e postal e eletrónica, para os efeitos supra referidos, porquanto o expediente anterior foi devolvido à ERC e a esta entregue em 21 de julho, com a menção de «não reclamado» pelo destinatário, que entretanto declarou não ter recebido qualquer aviso de receção para levantar a correspondência em causa, atribuindo essa omissão a um lapso dos CTT.
17. Na sua pronúncia, veio o diretor do periódico recorrido pugnar pela improcedência do recurso apresentado, porquanto e em síntese a mensagem remetida a partir do

endereço imprensa@jf-benfica.pt para o endereço fregues.redacao@gmail.com «não cumpre os requisitos legais para ser considerada um ‘Direito de Resposta’».

18. Desde logo, o supracitado endereço fregues.redacao@gmail.com para o qual foi remetida a mensagem intitulada “Direito de Resposta” «não consta da Ficha Técnica do ‘Freguês de Benfica’» e «não faz parte da estrutura do jornal».
19. Além disso, a mensagem em causa foi enviada pelo Gabinete de Imprensa da Junta de Freguesia de Benfica¹ e não pelo Presidente deste órgão executivo autárquico, atentando assim contra o disposto no n.º 1 do artigo 25.º da Lei de Imprensa e no ponto 2.1 da Directiva 2/2008 da ERC, de 12 de Novembro, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa.
20. A remessa do texto identificado teria igualmente ignorado as exigências fixadas no n.º 3 do artigo 25.º da Lei de Imprensa, em que se prescreve que o direito de resposta e/ou de retificação deve ser entregue, com assinatura e identificação do autor, e através de procedimento que comprove a sua receção, ao diretor do periódico em causa, desrespeitando outrossim as orientações vazadas no ponto 7.4 da monografia da ERC “Direitos de Resposta e de Rectificação – Perguntas Frequentes”, onde se assinala que «o respondente tem de indicar o seu nome completo e assinar o requerimento, [d]eve[ndo], ainda, indicar a sua morada».
21. Dispensando-se o periódico recorrido de tecer considerações adicionais «sobre conteúdos falsos e “expressões desproporcionadamente desprimorosas”, entre outros aspectos, que igualmente justificariam a não publicação da mensagem» recebida.

II. Responsabilidades detidas pelo Conselho Regulador no âmbito do presente recurso

¹ Resposta ao Recurso, §2.

22. O Conselho Regulador da ERC é competente para a apreciação do presente recurso, em face do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa², nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º e seguintes da Lei de Imprensa³, em conjugação com o disposto nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º, dos Estatutos da ERC⁴.
23. Relevam igualmente a Directiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, adotada pelo Conselho Regulador em 12 de novembro de 2008⁵, bem como a monografia “Direitos de Resposta e de Rectificação – Perguntas Frequentes”, publicada pela ERC em maio de 2017⁶.

III. Apreciação

24. A Lei de Imprensa vigente reconhece o direito de resposta a quem em publicações periódicas tenha sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação ou bom-nome, e o direito de retificação a quem tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhe digam respeito (artigo 24.º, n.ºs 1 e 2, do diploma legal citado).
25. No âmbito da imprensa, o periódico a quem é dirigido o direito de resposta e/ou de retificação apenas pode recusar legitimamente a sua publicação com base nos motivos *taxativamente* enunciados no n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa (e, bem assim, no n.º 4 do artigo 25.º do mesmo diploma, por remissão expressa daquele dispositivo): intempestividade da resposta ou retificação; ilegitimidade; carência manifesta de

² Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

³ Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

⁴ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e publicados em anexo a esta.

⁵ Disponível *online* no endereço <https://www.erc.pt/pt/deliberacoes/diretivas/2008>.

⁶ Disponível *online* no endereço <https://www.erc.pt/pt/estudos-e-publicacoes/media-imprensa-radio-tv>.

fundamento; falta de relação direta e útil com o texto ou imagem respondido ou retificado; extensão excessiva da resposta ou retificação; e utilização de expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal ou civil.

26. Além disso, e consoante decorre claramente do mesmo n.º 7 do artigo 26.º, citado, essa *recusa deve ser comunicada* ao autor da resposta ou retificação, *por escrito*, dentro de determinado prazo.
27. Essa comunicação de recusa deve, naturalmente, ser formulada em termos que permitam inteirar devidamente o respondente sobre o(s) motivo(s) que, na perspetiva do periódico, inviabiliza(m) a divulgação da resposta e habilitem o seu autor a – caso assim o entenda e isso se mostre possível⁷ – a proceder à sua reformulação em conformidade (ou de interpor recurso perante a ERC e/ou o tribunal judicial competente).
28. Ora, e no caso vertente, não houve lugar à comunicação, por parte do periódico recorrido, de recusa de publicação do texto de resposta por este comprovadamente recebido⁸.
29. Na medida em que corresponde à denegação ou não satisfação do direito invocado, a falta de comunicação de recusa de publicação integra o universo de motivos pelos quais o respondente pode enveredar pela via do *recurso* previsto no n.º 1 do artigo 27.º da Lei de Imprensa (e, também, no n.º 1 do artigo 59.º dos Estatutos da ERC).

⁷ V. *infra*, n.º 32.

⁸ V. Resposta ao Recurso, § 1. A tanto não obsta a invocação de o referido texto ter sido enviado para um endereço eletrónico que «não consta da Ficha Técnica» e que «não faz parte da estrutura» do periódico em causa (*supra*, n.º 8), uma vez que o texto foi *efetivamente recebido* pela direção do jornal, satisfazendo-se assim a finalidade a este respeito visada pelo n.º 3 do artigo 25.º da Lei de Imprensa.

30. Porém, a omissão da exigência relativa à comunicação de recusa de publicação não significa necessária nem incondicionalmente o *reconhecimento* do direito de resposta invocado, no âmbito do recurso entretanto interposto junto da ERC.
31. Com efeito, o incumprimento de determinadas exigências por parte de um órgão de comunicação social para recusar a publicação de um direito de resposta não significa necessariamente que este tenha sido *regularmente exercido pelo seu titular*, i.e., e no caso, satisfazendo todas as exigências para o efeito previstas nos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa.
32. De facto, existem requisitos associados ao direito de resposta que, se não observados, são juridicamente *insuscetíveis de sanção*. Assim, a lei considera *juridicamente irreparáveis*⁹ as hipóteses em que um direito de resposta carece manifestamente de todo e qualquer fundamento, ou em que o seu exercício é intempestivo ou levado a cabo por quem não tem legitimidade para tanto.
33. Ora, no caso vertente suscita-se precisamente a questão de saber se o direito de resposta em discussão no presente recurso foi exercitado por parte de quem tinha legitimidade para o efeito.
34. A este respeito, e recapitulando a norma identificada pelo periódico na sua pronúncia (*supra*, n.ºs 19-20), cabe desde logo ter presente a regra segundo a qual o direito de resposta e o de retificação devem ser exercidos pelo próprio titular, pelo seu representante legal ou pelos herdeiros, devendo, além disso, conter a assinatura e identificação do autor (artigo 25.º, n.º 1, 1.ª parte, e n.º 3, da Lei de Imprensa).

⁹ Sem embargo de a publicação de um direito de resposta afetado por um ou mais destes vícios poder, ainda assim, *materialmente* ocorrer – bastando, para tanto, que o órgão de comunicação social quem a resposta é dirigida assim proceda, numa base voluntária.

35. No caso em apreciação, o escrito que reage à notícia publicada e que claramente assume a defesa da Junta de Freguesia de Benfica não se encontra assinado nem contém qualquer identificação quanto à respetiva autoria¹⁰.
36. Ademais, esse mesmo escrito foi enviado a partir de endereço cuja denominação (imprensa@jf-benfica.pt) faz razoavelmente supor que teve a sua origem no gabinete de imprensa deste órgão executivo autárquico.
37. Ora, os direitos de resposta e/ou de retificação são direitos eminentemente pessoais, cujo exercício, por princípio, e como referido, incumbe ao próprio titular, ao seu representante legal ou aos seus herdeiros.
38. Consoante o regulador vem consistentemente recordando e defendendo a respeito desta matéria¹¹, «[n]o tocante ao exercício destes direitos por titulares de órgãos públicos, os respectivos chefes de gabinete, adjuntos, secretários ou *assessores de imprensa* não têm, em regra, legitimidade, por carecerem do necessário vínculo de representação, a menos que a existência do mesmo fique devidamente documentada»¹².
39. Não está minimamente demonstrado no recurso apresentado qualquer vínculo de representação atribuído ao redator da missiva em referência (pressupondo que este assume funções de assessoria de imprensa ou a estas equiparadas).
40. No que às juntas de freguesia diz respeito, integram as incumbências do respetivo presidente «representar a freguesia em juízo e fora dele», bem como «assinar, em nome

¹⁰ *Supra*, n.º 8. *Cf.* também o Doc. 2 anexo ao Recurso.

¹¹ *Cf.*, sem pretensões de exaustividade, as Deliberações 8-R/2006, de 12 de julho; 69/DR-I/2008, de 6 de agosto; e 27/DR-I/2010, de 16 de junho.

¹² *Cf.* ponto 2.1 da Directiva 2/2008 da ERC, de 12 de novembro, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa [ênfase acrescentada].

da junta de freguesia, toda a correspondência, bem como os termos, atestados e certidões da competência da mesma», sendo esta última competência delegável, ao contrário da primeira (artigo 18.º, n.º 1, alíneas a) e l), e n.º 4, do Regime Jurídico das Autarquias Locais¹³).

41. Assim sendo, o titular do direito de resposta em causa seria aqui, necessariamente, o Presidente da Junta de Freguesia de Benfica.

42. Em face do exposto, não pode o presente recurso obter provimento.

IV. Deliberação

Analisado um recurso interposto pela Junta de Freguesia de Benfica contra o jornal *Freguês de Benfica* a propósito de invocada denegação indevida de um direito de resposta relativo a uma notícia intitulada “Junta patrocina criação de associações de moradores” e publicada na edição de maio de 2022 do periódico identificado, o Conselho Regulador, ao abrigo das atribuições e competências previstas nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), e 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, delibera pela improcedência do recurso apresentado, porquanto o direito de resposta exercido não se encontra assinado, nem é esclarecida a sua efetiva autoria, a qual não pode razoavelmente ser atribuída ao respetivo titular do direito invocado.

Lisboa, 7 de setembro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

¹³ Lei 75/2013, de 12 de setembro, objeto de várias alterações, a última das quais introduzida pela Lei n.º 66/2020, de 4 de novembro.

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo